SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2271891 - SP (2026/0148295-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
AGRAVADO	:	JD ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA
ADVOGADOS	:	WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP323258
		LUANA DE ALMEIDA FERREIRA - SP362944

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO CONTRATUAL. COBRANÇA DE AVISO PRÉVIO E MULTA. NULIDADE DO ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RN ANS 195/2009 DECLARADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM EFICÁCIA *ERGA OMNES*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O agravo interno não impugna especificamente o fundamento autônomo e suficiente da decisão agravada, consistente na eficácia *erga omnes* da coisa julgada coletiva que declarou a nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009 e na consequente perda do suporte normativo da cláusula contratual; aplica-se o art. 1.021, § 1º, do CPC e, por analogia, a Súmula 182 do STJ.

2. A declaração de nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009 em ação civil pública com abrangência nacional torna inexigíveis as cobranças amparadas nesse dispositivo, de modo que a cláusula contratual nele ancorada não subsiste, independentemente da qualificação consumerista da relação.

3. O *caput* do art. 17 da RN nº 195/2009 e o art. 23 da RN nº 557/2022 não conferem autorização genérica para cláusulas que reproduzam práticas declaradas nulas judicialmente; não legitimam a cobrança após o cancelamento diante da revogação do suporte normativo específico.

4. Não há violação aos arts. 421 e 422 do Código Civil, porque a autonomia privada encontra limite na função social do contrato e na boa-fé objetiva,

Documento eletrônico VDA60075557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:25
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 4f5cfff0-5371-49fc-b3c7-a89d51968ae1

vetores que afastam a validade de cláusula reputada abusiva pelo Poder Judiciário.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:25
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 4f5cfff0-5371-49fc-b3c7-a89d51968ae1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2271891 - SP (2026/0148295-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
AGRAVADO	:	JD ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA
ADVOGADOS	:	WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP323258
		LUANA DE ALMEIDA FERREIRA - SP362944

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO CONTRATUAL. COBRANÇA DE AVISO PRÉVIO E MULTA. NULIDADE DO ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RN ANS 195/2009 DECLARADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM EFICÁCIA *ERGA OMNES*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O agravo interno não impugna especificamente o fundamento autônomo e suficiente da decisão agravada, consistente na eficácia *erga omnes* da coisa julgada coletiva que declarou a nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009 e na consequente perda do suporte normativo da cláusula contratual; aplica-se o art. 1.021, § 1º, do CPC e, por analogia, a Súmula 182 do STJ.

2. A declaração de nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009 em ação civil pública com abrangência nacional torna inexigíveis as cobranças amparadas nesse dispositivo, de modo que a cláusula contratual nele ancorada não subsiste, independentemente da qualificação consumerista da relação.

3. O *caput* do art. 17 da RN nº 195/2009 e o art. 23 da RN nº 557/2022 não conferem autorização genérica para cláusulas que reproduzam práticas declaradas nulas judicialmente; não legitimam a cobrança após o cancelamento diante da revogação do suporte normativo específico.

4. Não há violação aos arts. 421 e 422 do Código Civil, porque a autonomia privada encontra limite na função social do contrato e na boa-fé objetiva,

Documento eletrônico VDA59763812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:06
Código de Controle do Documento: 99f2e970-8a75-48e8-9776-4749bdbc64d8

vetores que afastam a validade de cláusula reputada abusiva pelo Poder Judiciário.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ, fls. 432-436).

A decisão agravada conheceu em parte do apelo nobre e, nessa extensão, negou-lhe provimento, sob o fundamento de que a cobrança impugnada se ancorava no parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009 da ANS, dispositivo declarado nulo em ação civil pública dotada de eficácia *erga omnes* e alcance nacional, não subsistindo a cláusula contratual nele fundada, independentemente da incidência do Código de Defesa do Consumidor. Afastou a alegada violação aos arts. 421 e 422 do Código Civil, registrou, como reforço, os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ e não conheceu do recurso quanto à alegação de advocacia predatória (Súmulas 211/STJ e 282/STF) e quanto à alínea "c", ante a ausência de cotejo analítico.

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 439-449), a agravante sustenta, em síntese, que: (I) a questão infraconstitucional relativa aos arts. 421 e 422 do Código Civil foi integralmente analisada pelo acórdão recorrido, havendo, no mínimo, prequestionamento implícito; (II) o julgamento do recurso especial não demanda reexame de fatos, provas ou cláusulas contratuais, por se tratar de matéria estritamente de direito, sendo inaplicáveis as Súmulas 5 e 7 do STJ; e (III) o art. 17 da RN nº 195/2009 da ANS permanece vigente em seu *caput*, replicado no art. 23 da RN nº 557/2022, a autorizar a pactuação das condições de rescisão do contrato. Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo pelo Colegiado, para que o recurso especial seja conhecido, processado e julgado.

Impugnação apresentada às fls. 455-468 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

De início, cumpre observar que o agravo interno parte de premissa equivocada quanto ao próprio conteúdo do julgado que impugna. Afirma a agravante que a decisão monocrática teria "negado conhecimento ao Recurso Especial" (e-STJ, fl. 439), quando, em verdade, a decisão agravada **conheceu em parte do recurso especial e, no mérito, negou-lhe provimento**, enfrentando diretamente a tese de contrariedade aos arts. 421 e 422 do Código Civil. Os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ foram invocados em caráter de mero reforço, como expressamente consignado:

> *"Não se trata, contudo, de barreira ao enfrentamento da matéria — já dirimida no mérito —, mas de fundamento que apenas reforça a inviabilidade do recurso." (e-STJ, fl. 435)*

Documento eletrônico VDA59763812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:06
Código de Controle do Documento: 99f2e970-8a75-48e8-9776-4749bdbc64d8

Disso decorre que a quase totalidade das razões do agravo — dirigidas a demonstrar a existência de prequestionamento e a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ — combate fundamento que não constituiu a *ratio decidendi* do julgado, ou que nele figurou apenas subsidiariamente.

O fundamento central da decisão agravada, por sua vez, permaneceu incólume. Consignou-se que a inexigibilidade das cobranças decorre da nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009 da ANS, declarada em ação civil pública com eficácia *erga omnes* e alcance nacional, nos seguintes termos:

> *"Acresça-se que a inexigibilidade reconhecida na origem não depende, em sua essência, da qualificação consumerista da estipulante, porquanto decorre da própria declaração judicial de nulidade do parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, proferida em ação civil pública dotada de eficácia erga omnes. Vale dizer, anulada a norma administrativa que servia de fundamento à cobrança, a cláusula contratual nela ancorada não subsiste, independentemente da incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação travada entre as partes." (e-STJ, fl. 434)*

Contra esse fundamento — apto, por si só, a manter a conclusão do julgado — a agravante não deduziu impugnação alguma: **não questiona a eficácia *erga omnes* da coisa julgada coletiva formada no processo nº 0136265-83.2013.4.02.5101 (TRF-2), não postula nenhuma distinção em relação ao decidido naquela ação, tampouco enfrenta a premissa de que a cláusula contratual perdeu o suporte normativo que a embasava**. Limita-se a reiterar as razões do recurso especial quanto à subsistência do *caput* do art. 17 da RN nº 195/2009, replicado no art. 23 da RN nº 557/2022 — argumento já especificamente refutado na decisão agravada.

Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, incumbe ao agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não bastando a mera reprodução das razões do recurso anterior. A ausência de impugnação de fundamento autônomo e suficiente atrai, por analogia, o óbice da Súmula 182 do STJ. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.[...]*
> ***5. O art. 1.021, § 1º, do CPC impõe ao agravante o dever de impugnar de forma específica os fundamentos da decisão agravada.***
> ***6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 182, estabelece que é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.***
> *7. No caso concreto, embora a parte agravante tenha impugnado a incidência das Súmulas 7 e 284 do STF, deixou de atacar especificamente o fundamento autônomo relativo à Súmula 283 do STF - fundamento suficiente, por si só, para manter o não conhecimento do recurso especial.*
> *IV. Dispositivo*
> *8. Agravo interno não conhecido.*
> *(AgInt no REsp n. 2.191.380/RJ, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59763812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:06
Código de Controle do Documento: 99f2e970-8a75-48e8-9776-4749bdbc64d8

> *1. Nos termos do entendimento pacífico desta Corte, é obrigação do agravante impugnar todos os fundamentos da decisão que, no Tribunal de origem, não admite o especial.*
> ***2. Diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida a decisão que deixou de conhecer do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 182 do STJ.***
> *3. Agravo interno não provido.*
> *(AgInt no AREsp n. 3.022.448/MS, relator Ministro* ***Raul Araújo****, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)*

Apenas por esse fundamento, já se mostra inviável o acolhimento da pretensão recursal. De todo modo, ainda que superado o vício, melhor sorte não assistiria à agravante, como se passa a demonstrar.

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem assim se pronunciou:

> *"A cobrança de valores em decorrência do pedido de cancelamento de plano de saúde, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa n. 195/09, seja a título de aviso prévio ou de multa contratual, teve a sua abusividade reconhecida em ação coletiva transitada em julgado (processo n. 0136265-83.2013.4.02.5101 - Tribunal Regional Federal da 2ª Região), que possui eficácia erga omnes, com fundamento nos arts. 81 e 103 do CDC, em todo o território nacional, conforme decidido pelo C. STJ no EREsp 1134957/SP." (e-STJ, fl. 390)*

E, ao afastar especificamente a alegação de que o art. 23 da RN nº 557/2022 legitimaria a cobrança, acrescentou:

> *"Ainda, a disposição prevista na atual RN n. 557/22 não permitiu as cobranças pretendidas, dispondo tão somente em seu art. 23 que 'As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes'. Por certo, não se trata de autorização genérica para aposição de cláusulas nulas em contrato de adesão, mantido este caráter em razão da declaração judicial com efeito erga omnes. Dessa forma, reconhecida a abusividade da exigência de pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento ou de multa pelo cancelamento antecipado, com a consequente revogação do dispositivo normativo que embasava especificamente tal prática, não há como se entender que a cobrança da ré estaria legitimada." (e-STJ, fl. 392)*

Tal compreensão encontra pleno amparo na jurisprudência desta Corte, que, no julgamento dos EREsp 1.134.957/SP, pela Corte Especial, reafirmou ser indevida a limitação territorial da eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas, cujos efeitos se irradiam por todo o território nacional. Confira-se, a propósito, inclusive em matéria de plano de saúde:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PET-CT OU PET-SCAN. PRESCRITO POR MÉDICO. DIAGNÓSTICO DE CÂNCER. RECUSA. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. DESIMPORTÂNCIA. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO REAFIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:*

Documento eletrônico VDA59763812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:06
Código de Controle do Documento: 99f2e970-8a75-48e8-9776-4749bdbc64d8

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o plano de saúde deve custear o tratamento de doença coberta pelo contrato, porquanto as operadoras não podem limitar a terapêutica a ser prescrita, por profissional habilitado, ao beneficiário para garantir sua saúde ou sua vida, esclarecendo, ainda, que tal não é obstado pela ausência de previsão no rol de procedimentos da ANS.
3. No âmbito do REsp 1.733.013/PR, a eg. Quarta Turma firmou o entendimento de que o rol de procedimentos editado pela ANS não pode ser considerado meramente exemplificativo. Em tal precedente, contudo, fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS (AgInt no REsp 1.949.270/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).
4. A Corte Especial do STJ reafirmou ser indevido limitar a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante.
5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.956.632/SP, relator Ministro ***Moura Ribeiro****, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)*

No mesmo sentido, em julgado recente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. REAJUSTE DE 28,86% (VINTE E OITO INTEIROS E OITENTA E SEIS CENTÉSIMOS POR CENTO). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EFEITOS ERGA OMNES. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TERRITORIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.
Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
2. Pela comparação das razões apresentadas e dos fundamentos do acórdão, verifico que a tese recursal vinculada ao dispositivo tido por violado - arts. 502, 503 e 507 do CPC -, não foi apreciada pela Corte de origem, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula n. 211 do STJ.
3. No caso, não compete ao juízo executivo limitar territorialmente a execução do título executivo judicial quando a decisão coletiva não faz expressa delimitação dos seus beneficiários, hipótese em que devem ser respeitados os efeitos subjetivos da coisa julgada.
4. Esta Corte Superior, interpretando o art. 16 da Lei n. 7.347/1985, possui ***entendimento no sentido de ser indevida a restrição da eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas aos limites territoriais do órgão prolator. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.***
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA59763812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:06
Código de Controle do Documento: 99f2e970-8a75-48e8-9776-4749bdbc64d8

*(AREsp n. 2.993.257/SP, relator Ministro **Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025, destaquei.)*

Quanto à alegada contrariedade aos arts. 421 e 422 do Código Civil, a decisão agravada bem demonstrou que a liberdade contratual e a força obrigatória dos pactos não socorrem a agravante, na medida em que a cláusula questionada foi reputada nula precisamente por afrontar a função social do contrato e a boa-fé objetiva — vetores positivados nos próprios dispositivos suscitados. Longe de violá-los, o acórdão recorrido conferiu-lhes exata observância, pois a autonomia privada encontra limite justamente na função social e na boa-fé, não podendo a previsão contratual servir de salvaguarda a estipulação já reconhecida como abusiva pelo Poder Judiciário.

Registre-se, ademais, que o precedente invocado pela própria agravante em suas razões (AREsp 2.496.390/SP), colacionado para demonstrar a natureza jurídica da controvérsia, cuidou de hipótese análoga — cobrança de aviso prévio e multa em cancelamento de plano de saúde empresarial — e culminou, igualmente, no desprovimento do recurso da operadora, a confirmar a orientação desfavorável à tese recursal.

Por fim, os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, registrados na decisão agravada em caráter de reforço, permanecem hígidos: a conclusão do Tribunal de origem quanto à índole abusiva da cobrança assentou-se na análise concreta do contrato celebrado entre as partes e das circunstâncias do cancelamento, de sorte que infirmar tais premissas demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório, providências incabíveis na via especial.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59763812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:06
Código de Controle do Documento: 99f2e970-8a75-48e8-9776-4749bdbc64d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.271.891 / SP

Número Registro: 2026/0148295-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10852971220248260100

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
RECORRIDO	: JD ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA
ADVOGADOS	: WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP323258
	LUANA DE ALMEIDA FERREIRA - SP362944

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
AGRAVADO	: JD ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA
ADVOGADOS	: WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP323258
	LUANA DE ALMEIDA FERREIRA - SP362944

Documento eletrônico VDA60022705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:54
Código de Controle do Documento: 332f238d-149f-4f80-8507-6eda700ae8b4

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:54
Código de Controle do Documento: 332f238d-149f-4f80-8507-6eda700ae8b4